

REGULAMENTAÇÃO, GESTÃO E OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Orientações gerais aos gestores e conselheiros municipais de
Assistência Social





FICHA TÉCNICA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Elizabeth Jucá e Melo Jacometti

Subsecretária de Assistência Social

Mariana de Resende Franco

Superintendente de Proteção Social Básica

Elder Gabrich

Elaboração

Alessandra Martins Lara de Rezende

Michele de Souza Richard

Rejane Lana Fontes

Soraia Vanessa Silva Cruz

Colaboração

Tatiane Patrícia dos Reis Sanção

Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

Comissão de Política CEAS/MG:

Claudia Cristina da Silva, Crislaine
Cristina Nascimento Flauzino, Érica
Pereira Alves Beltrame, Iara da Costa
Nogueira Reis, Lígia Camargos da

Silva, Magna Cupertino Carvalho,
Kariny de Amorim Silva
(Coordenadora Adjunta) e Soraia
Vanessa Silva Cruz (Coordenadora)

Revisão Final

Soraia Vanessa Silva Cruz – Diretora
de Serviços e Benefícios
Socioassistenciais

Diagramação

Pedro Henrique Ferreira da Rocha

*Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Social
Subsecretaria de Assistência Social
Superintendência de Proteção Social Básica
Diretoria de Serviços e Benefícios
Socioassistenciais*

*Conselho Estadual de Assistência Social
Comissão de Política
Presidente: Mariana de Resende Franco
Vice presidente: Arlete Alves de Almeida
Técnica da Secretaria Executiva: Adelmira
Cerqueira*

NOTA ORIENTATIVA CONJUNTA CEAS/SEDESE Nº. 01/2022

1. ASSUNTO

- 1.1. Orientações gerais aos gestores e conselheiros municipais de Assistência Social acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. O artigo 204 da Constituição Federal de 1988, estabelece como uma de suas diretrizes, a *“participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”*. Nesse sentido, a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) reforça a importância da participação social ao estabelecer a instituição e regular funcionamento dos conselhos de assistência social como condição indispensável para o repasse de recursos aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal.
- 2.2. No que se refere ao papel dos conselheiros, estes são entendidos como agentes públicos com poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recursos públicos, normatização, fiscalização e acompanhamento da execução da política pública. Tem como atribuição o exercício do controle social da Política Pública de Assistência Social.

- 2.3. Dentre suas atribuições e competências, está a de “definir os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública)”, **foco central desta nota orientativa.**

3. INTRODUÇÃO

- 3.1. Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios socioassistenciais, dentre eles os benefícios eventuais: são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades e inseguranças sociais que demandam atenção urgente do poder público, independente da renda das famílias impactadas.
- 3.2. Conforme Resolução N.º 648/2018 desse Conselho, são benefícios eventuais provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS.
- 3.3. “O Benefício Eventual é uma oferta relacionada à ocorrência de episódio atípico na vida do cidadão, um momento de instabilidade; **não é, portanto, uma atenção em relação à vivência contínua de vulnerabilidade.** Esta última situação requer ações mais ampliadas no campo da proteção social composto por bens, serviços, programas,

projetos, benefícios e equipamentos de várias políticas públicas”
(Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS. 2018).

4. BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

- 4.1. O Benefício Eventual no âmbito do SUAS em virtude de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo, ou, preferencialmente, por meio de valores monetários/pecúnia visando garantir autonomia e liberdade de escolha às famílias, para que possam decidir pelas provisões que melhor atendam suas necessidades.
- 4.2. A oferta deste benefício se destina a evitar e a superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem gestações, nascimentos ou morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e, que impactam no seu cotidiano reduzindo a capacidade da família de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.
- 4.3. Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, deve considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc.

Exemplo: Uma mulher chega no CRAS e relata que está desempregada há 2 anos e que tem 4 filhos, sendo duas crianças e uma adolescente. Além disso, ela soube recentemente que a filha adolescente está grávida e que a família não tem condições de comprar um enxoval para o bebê e arcar com as demais despesas referentes a gravidez. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual na modalidade nascimento para**

4.4. As provisões nas situações de nascimento podem ser concedidas da seguinte forma:

- I. **Bens materiais:** enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. Definir se o repasse será realizado em uma única oportunidade ou mais.
- II. **Pecúnia (dinheiro):** necessário estabelecer valor de referência do auxílio e número de parcelas mensais, além de estabelecer um período de meses para o recebimento. Importante destacar que o benefício eventual deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada. O valor estipulado não deve ser fixo, seguindo um padrão rígido, mas deve ser uma referência que oriente a prestação do benefício. Os valores devem ser definidos e regulados na legislação local, com a participação do Conselho de Assistência Social, prevendo a possibilidade de variações.

5. BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

- 5.1.** O Benefício Eventual por situação de morte, também chamado Benefício Eventual Funeral (ou auxílio-funeral), visa não somente garantir funeral digno, como também, garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte de um membro da família. Este pode ser ofertado em pecúnia (em uma única parcela ou mais), em bens de consumo, ou ainda, na forma de prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.
- 5.2.** O Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006, em seus artigos 4º, 8º e 9º, respectivamente, indicam quais ofertas contemplam o Benefício Eventual por situação de morte:
- I. despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;
 - II. necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
 - III. ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que ele se fez necessário.
- 5.3.** É essencial para a família, principalmente, na morte de seu provedor, que o benefício seja ofertado em pecúnia e em diferentes formatos que possam ser cumulativos, como serviços e pecúnia, de forma a garantir uma maior variedade de provisões, em virtude das diferentes

vulnerabilidades e riscos que famílias e indivíduos possam estar expostos em virtude da perda de um ente.

Exemplo: Uma jovem de 19 anos chega ao CRAS e relata que sua avó veio a óbito. Relata ainda que, além dela, mais dois netos também moravam com a avó, sendo uma criança de 8 anos e outro em idade laboral, porém desempregado. Como a única renda da casa era o BPC que a avó recebia, ela necessita de auxílio para arcar com as despesas do funeral. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual para essa família.**

9

6. VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- 6.1. No campo da Assistência Social, a vulnerabilidade é observada como um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo várias dimensões no território, na família e na comunidade.
- 6.2. A vulnerabilidade temporária é, portanto, uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família, que necessitarão de uma ação imediata do poder público para restabelecer as necessidades materiais da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.
- 6.3. A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto federal nº 6.307/07 constitui-se a partir de circunstâncias nas quais indivíduos e famílias apresentam dificuldades em lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a sua manutenção ou



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



MINAS
GERAIS

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

limita a autonomia. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: ausência de documentação civil, alimentação e moradia; violências; ruptura de vínculos familiares e; situações de ameaça à vida.

- 6.4.** A oferta de Benefício Eventual nessas situações objetiva garantir o restabelecimento das seguranças socioassistenciais que foram comprometidas com o evento incerto. Envolve o processo de recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo o restabelecimento das condições materiais, bem como das imateriais, para o resgate e/ou fortalecimento da convivência familiar e comunitária dos usuários.

7. BENEFÍCIOS EVENTUAIS QUE PODEM SER OFERTADOS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA:

I. Alimento:

A oferta do Benefício Eventual como alimento (cesta básica) deve atender às necessidades de indivíduos e famílias nas situações em que a falta ou o acesso precário à alimentação digna comprometa a sua subsistência.

Quando houver a necessidade de **uma provisão alimentar contínua** em âmbito local, por exemplo, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, **essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social**, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício. Essa é uma provisão da Política de Segurança Alimentar.



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

Sendo assim, é essencial que o município assegure-a de forma definitiva, por meio de programas específicos como por exemplo, o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA). Cabe ressaltar, que outras políticas devem ser articuladas para dar conta de demandas que ultrapassam os limites de resolutividade da política de Assistência Social via benefício eventual. Considerando as peculiaridades da alimentação, os diversos contextos familiares, as tradições alimentares e as necessidades de nutrição de cada membro, conforme seu estágio de desenvolvimento, **a oferta em pecúnia**, possibilita às famílias optarem pelos alimentos que compõem a dieta de seus membros, bem como assegurar que alimentos aos quais são restritos/intolerantes não irão compor a sua cesta de alimentos. **A oferta em pecúnia, cartão, vouchers ou vales garantem não só autonomia, como o poder de decisão da família de optar pelos alimentos que devem ou desejam consumir.**

Exemplo: A mãe de uma família que está em acompanhamento pelo PAIF/CRAS em um dos encontros relata que está desempregada há 2 anos e que tem 3 filhos, sendo duas crianças e uma adolescente e, que no momento, seu marido está fazendo “bicos” para ajudar nas despesas da família. Como o dinheiro que o marido recebe com os “bicos” não é suficiente para pagar o aluguel e suprir o restante das despesas, a mesma diz não ter condições de comprar comida para os filhos, solicitando assim, uma cesta básica. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual para essa família.**

II. Pagamento de aluguel:

As normativas do SUAS vigentes indicam que os riscos, perdas e danos decorrentes da falta de domicílio caracterizam vulnerabilidade temporária. Desta forma, cabe a concessão deste Benefício Eventual, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social. No entanto, a oferta do Benefício Eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia provisória no campo da Política de Habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Exemplo: Um homem chega no CRAS e relata ser casado e pai de três filhos, sendo uma criança e dois adolescentes e, que moram de aluguel. Até o mês passado ele trabalhava, sendo o único mantenedor da família, mas teve seu contrato de trabalho encerrado e agora não possui mais condições de continuar arcando com o aluguel e demais despesas da família. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual para essa família.**

III. Documentação Civil Básica:

A vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de documentação civil básica. Esta ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana. No entanto, a documentação civil básica é direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao Sistema de Garantias de Direitos - SGD. Dessa forma, a política de Assistência Social atua como vetor para o acesso a estas demandas, de forma que o Benefício Eventual pode



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



MINAS
GERAIS

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

prever, por exemplo, o pagamento de fotografia quando da ausência de foto digital e/ou, a despesa com transporte/deslocamento até o local de emissão da documentação.

Ressalta-se que deve ser garantida a isenção das taxas de emissão de documentação para famílias em situação de vulnerabilidade, mediante a publicação de leis específicas, editadas pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos. Logo, **não deve ser concedido benefício eventual para o pagamento destas taxas.** Em Minas Gerais, as famílias cadastradas no Cadastro Único que possuem renda per capita mensal de até meio salário mínimo vigente, ou renda familiar mensal total de até 03 salários mínimos vigentes, têm direito à gratuidade da segunda ou demais vias de identidade. Para acessar este benefício, elas devem apresentar o comprovante de cadastramento no Cadastro Único no momento da solicitação, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº 003/SIIP/2021 do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais.

13

Exemplo: Um adolescente que acabou de completar 17 anos chega no CRAS e relata que mora com sua mãe que está atualmente desempregada e, que para ajudar nas despesas da família, está procurando uma vaga de emprego e precisa emitir sua carteira de trabalho, mas no momento não possui condições de arcar com as despesas da fotografia. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual para essa família.**



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

IV. Mobilidade:

Não há previsão normativa explícita sobre a oferta de benefício para atender situações relativas à mobilidade. No entanto, esta oferta pode ser realizada quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento das seguranças socioassistenciais, como por exemplo, visita familiar a membro que esteja preso, em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem; entrevistas de emprego ou outras oportunidades de acesso ao mundo do trabalho; retorno de indivíduo ou família à cidade natal para afastamento da situação da violação de direitos; atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes.

14

Exemplo: Uma mãe cuja família está sendo acompanhada pelo PAIF/CRAS relata que um de seus dois filhos adolescentes encontra-se em cumprimento de medidas socioeducativas em outro município. Como ela é divorciada, é a única provedora da família e, no momento, está trabalhando informalmente como diarista, mas o salário que recebe é suficiente apenas para cobrir as despesas básicas da família e, por esse motivo, não possui condições de comprar uma passagem para visitá-lo. **A equipe técnica de nível superior poderá conceder o benefício eventual para essa família.**

A Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 reordena os Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando **que NÃO são provisões da política de Assistência Social, dentre outros itens, medicamentos, órteses, próteses, óculos, leites e dietas de prescrição especial.**



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

8. BENEFÍCIOS EVENTUAIS E AS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

8.1. Uma questão fundamental na provisão de Benefícios Eventuais em situações de emergência e calamidades **é que não há uma oferta específica para essas situações**. O que há, por outro lado, é o agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade, motivo pelo qual é urgente uma maior atenção por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de benefícios e serviços, sempre de forma articulada. Um exemplo disso é o aumento da demanda de Benefício Eventual para emissão de novas vias de documentos perdidos durante um desastre, que se encaixa na categoria de Benefício Eventual de vulnerabilidade temporária. Podem ser bens, como o alimento, pagamento de aluguel, pagamento de despesas com velório e sepultamento, entre outros, assegurando sempre a qualidade do bem ofertado.

8.2. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado Benefício Eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.742/93 (art. 8º Decreto nº 6.307/07).

8.3. Para os fins do Decreto supramencionado, entende-se por estado de calamidade pública o **reconhecimento pelo poder público de situação anormal**, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

8.4. São formas de provisões de Benefícios Eventuais que podem ser prestados nas situações de calamidade:

- I. aluguel Social em situação de desastres;
- II. itens essenciais para família desabrigada;
- III. auxílio para requisição de bens residenciais danificados em desastres.

8.5. Essas provisões não esgotam as possibilidades de concessão do benefício, que deverão dar respostas para a população nas situações de calamidades públicas e emergências a partir da leitura da realidade local e do evento danoso. **A recomendação é que a oferta seja feita em formato de pecúnia (dinheiro).**

9. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 9.1.** O Conselho Municipal de Assistência Social tem como atribuições normatizar, disciplinar, aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e execução dos serviços, programas, projetos e **benefícios** de assistência social.
- 9.2.** Os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são fundamentais para a gestão pública e devem orientar também a prática conselheira e a afirmação de sua ética. Ele deverá aprovar, acompanhar e fiscalizar as ações, os resultados, a aplicação dos recursos e a prestação de contas.
- 9.3.** O texto da LOAS que vigorou até 2011 previa a atribuição de regulamentação dos benefícios eventuais aos Conselhos locais de Assistência Social. Contudo, com a alteração promovida à LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, **os conselhos passaram a ser responsáveis por definir os critérios e prazos** para a concessão dos benefícios

eventuais. **Além da definição de critérios e prazos é atribuição do conselho em relação aos benefícios eventuais acompanhar, fiscalizar e avaliar a oferta, identificar e receber denúncias de irregularidades na concessão e propor melhorias nas normativas vigentes quando achar necessário.**

- 9.4.** Cabe às gestões municipais, proporem Lei específica para regulamentar os benefícios eventuais e a publicação de ato para normatizar os procedimentos e fluxos para a concessão, considerando a resolução do CMAS (Conselho Municipais de Assistência Social) que estabelece os critérios e prazos para as ofertas de benefícios eventuais. A orientação é que a regulamentação dos Benefícios Eventuais ocorra, preferencialmente, no âmbito da lei municipal que organiza o SUAS no município. A regulamentação é importante para que os Benefícios Eventuais sejam ofertados dentro da lógica do direito e para que haja transparência quanto aos critérios, procedimentos e fluxos relacionados aos Benefícios Eventuais.
- 9.5.** No caso de regulamentação municipal em desconformidade com a Resolução CEAS/MG nº 648/2018, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes estabelecidas por esta resolução, e prever:
- I. As modalidades das provisões e os respectivos valores de referência dos auxílios financeiros;

- II. A temporalidade dos auxílios respeitada às particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;
 - III. Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta resolução;
 - IV. Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;
 - V. Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta.
- 9.6.** Se o município não tem legislação que regulamente a gestão e execução dos Benefícios Eventuais do SUAS ou a tem em desconformidade com a Resolução CEAS/MG nº 648/2018, mas decretou situação de emergência ou calamidade pública e, a população demanda a provisão de Benefícios Eventuais do SUAS para enfrentamento às suas vulnerabilidades, potencializadas pela situação emergencial, orienta-se a mobilização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para que seja deliberado em reunião sobre as possibilidades de concessão em **caráter provisório e emergencial, neste caso, deve ser elaborada e publicada uma resolução que definirá, provisoriamente, critérios e prazos para a concessão dos benefícios durante a situação de emergência,** simultaneamente, o CMAS deve, de imediato, iniciar o reordenamento dos benefícios e aprovar nova resolução com os critérios e prazos que devem ser observados para elaboração da Lei que trata dos benefícios

eventuais ou em ato normativo elaborado pelo poder executivo que regula sua operacionalização.

- 9.7.** O Piso Mineiro de Assistência Social é o recurso de cofinanciamento estadual para os serviços e benefícios socioassistenciais tipificados aos municípios mineiros. O recurso do Piso Mineiro pode ser utilizado para concessão de Benefícios Eventuais, inclusive em situações de emergência e calamidade pública em virtude de chuvas e outros desastres, bem como para as provisões do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências.
- 9.8.** Para a utilização do Piso Mineiro com Benefícios Eventuais, estes devem estar regulamentados em normativas próprias do município, aprovadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, podendo ser ofertados em bens de consumo, pecúnia e/ou cumulativamente, em caráter provisório e suplementar.

10. PASSO A PASSO PARA A REGULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO

Órgão Gestor/Câmara Municipal

Apresentação da Lei do SUAS e/ou Lei de Benefícios Eventuais e/ou Decreto de Benefícios Eventuais

Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

Regulamentação de tipos de provisões, critérios e prazos

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Previsão Financeira Orçamentária: Recursos próprio e/ou recursos do Piso Mineiro

Vigilância Socioassistencial/Órgão Gestor

Sistematização de dados para o planejamento da oferta

Órgão Gestor/Coordenadores dos Serviços Socioassistenciais

Planejamento e gestão das ofertas

Equipes de Referência do SUAS

Operacionalização da Oferta: Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias realizado pelos profissionais de nível superior dos Serviços Socioassistenciais.

20

11. FORMAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- 11.1.** Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços. A Resolução CEAS/MG nº 648/2018, recomenda no seu artigo 4º, “que a oferta dos Benefícios Eventuais seja realizada preferencialmente **na forma de pecúnia**, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias”, sobre a decisão pela melhor forma de utilização do benefício para atender suas necessidades e especificidades.

SUGESTÕES DE OFERTA EM PECÚNIA (DINHEIRO)

Depósito Identificado para o responsável familiar.

Transferência Bancária para o responsável familiar

Cartão

Cheque ou "Voucher"

Valor Monetário em Espécie

- 11.2.** A concessão visa garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio, apoio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.
- 11.3. O requerente não deve ser submetido a situações constrangedoras e humilhantes.** Além disso, não deve ser **exigida qualquer comprovação vexatória de necessidade.** Este princípio está em consonância com os valores sociais que norteiam a política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS (1993). Este benefício, assim como os demais, **não** pode promover uma **revitimização** das famílias ou indivíduos.
- 11.4. É vedado que o requerente seja obrigado a apresentar** declarações ou atestados de pobreza, submetido a entrevistas constrangedoras e a abordagens com uso de linguagem complexa e inacessível, receba

visitas domiciliares invasivas e fiscalizatórias ou pré-julgamentos de qualquer natureza.

- 11.5.** É fundamental compreender que famílias e indivíduos submetidos a processos históricos de exclusão social tenham maiores dificuldades para enfrentar contingências ou situações emergenciais, além do que, essas situações estão quase sempre associadas a questões mais amplas do país, sejam elas ambientais, socioeconômicas ou culturais. Desta forma, o Benefício Eventual se inscreve numa lógica de direitos e proteção social e presta-se ao fortalecimento da autonomia de quem dele necessitar.
- 11.6.** Cumpre lembrar que o **ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação**. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise, reconhecimento do direito ao benefício eventual e escuta profissional qualificada.
- 11.7.** Conforme a Resolução CEAS/MG nº 648/2018, os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, sejam de Proteção Social Básica, sejam da Proteção Social Especial, são responsáveis pela concessão dos Benefícios Eventuais (art. 8º), ou seja, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõem as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços do SUAS (conforme resolução CNAS nº 17/2011), e possua registro em conselho de classe (quando este o exigir para o exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, **a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição privativa de**

uma determinada categoria profissional ou de determinado nível de Proteção, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para a importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/pontual.

- 11.8.** Dessa forma, estes profissionais são também responsáveis por identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão de benefícios (art. 12º), a partir do entendimento de que os programas e benefícios estão previstos no SUAS enquanto complementares ao trabalho social com as famílias desenvolvidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).
- 11.9.** Por fim, deverão ainda, avaliar o tempo de concessão dos benefícios e necessidade de prorrogação, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais realizadas no âmbito do município (art. 13º).
- 11.10.** É importante destacar que o critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para acesso aos benefícios eventuais foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Nesse contexto, os Municípios e respectivos Conselhos de Assistência Social têm à sua disposição os seguintes parâmetros para definição de critérios de acesso ao Benefício Eventual:

- I. Princípios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e dos Benefícios Eventuais;
 - II. Situações que demandam proteção;
 - III. Seguranças Sociais afiançadas pelo SUAS;
 - IV. Dados e indicadores sociais da Vigilância Socioassistencial e de outras bases de dados;
 - V. Informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único (renda familiar, local de moradia, empregabilidade) etc.
- 11.11.** Estas informações cruzadas com dados da realidade local indicarão o critério mais adequado para garantir proteção social via Benefício Eventual a quem necessita. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.
- 11.12.** Destaca-se que **NÃO** há um valor ideal ou específico a ser repassado para o beneficiário. A definição dos valores dependerá do custo de vida em cada localidade. O Poder Público local deve reunir informações sobre o perfil das famílias, as vulnerabilidades e os eventos mais recorrentes, entre outros aspectos. Tais informações, assim como os dados referentes a anos anteriores, servirão para orientar o planejamento municipal quanto à base de cálculo para financiamento dos Benefícios Eventuais, bem como para definição de valores de referência para cada modalidade de Benefício Eventual.

- 11.13.** Importante ressaltar que a Lei Orgânica de Assistência Social em seu **art. 22 NÃO prevê repasse de recursos federais para o custeio de Benefícios Eventuais.**

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 12.1.** Embora os Benefícios Eventuais sejam provisões temporárias que visam o alívio imediato de determinada situação de vulnerabilidade, os recursos para pagamento destes devem ser previstos anualmente nos instrumentos de gestão da Política Municipal de Assistência Social, bem como, nas peças orçamentárias, considerando que a previsão, assim como a regulamentação, é essencial à sua execução.
- 12.2.** Ressaltamos ainda que foram dados diversos exemplos ao longo desta Nota Orientativa de situações de indivíduos e/ou famílias que buscaram atendimento no CRAS com demandas que cabem concessão de Benefícios Eventuais. Entretanto, para que essas demandas sejam atendidas, é necessário que as normativas contemplem os benefícios eventuais aos quais serão ofertados pelos municípios. É por estas razões que os benefícios concedidos na forma de pecúnia se revelam mais adequados, pelo fato de se adaptarem às demandas com flexibilidade.
- 12.3.** **Ademais, é imprescindível garantir que a concessão dos benefícios eventuais aconteça de forma integrada ao Trabalho Social com Famílias.** O atendimento para provisão de benefício eventual, seja para qualquer uma das modalidades de concessão, deverá identificar as necessidades, sobretudo, aquelas decorrentes da manutenção da vida e da sobrevivência dos usuários, para que em conjunto com as

demais políticas, possam garantir a proteção social, a defesa e a garantia de direitos.

13. MINUTA DE PROJETO DE LEI SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

13.1. Minuta Modelo de Projeto de Lei Sobre Benefícios Eventuais:

<https://docs.google.com/document/d/1bEMnXYXBtiDFDHWviWPWpzavlrOGGyijmMwhldWUbpq/edit>

26

14. MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

14.1. Minuta Modelo de Resolução Sobre Benefícios Eventuais:

<https://docs.google.com/document/d/1OIMocjxKfnhBmqXVIWGsHXtIAIgb8eR7/edit#heading=h.gjdqxs>

15. MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM PECÚNIA

15.1. Minuta Modelo de Resolução Sobre Benefícios Eventuais em Pecúnia:

<https://docs.google.com/document/d/1qrM-zr0scRjpBUAJXggcn3lmnPe0IA09oTswX3nONtY/edit>

16. MINUTA DE PROJETO DE LEI DO SUAS PARA MUNICÍPIOS

16.1. Minuta de Projeto de Lei do SUAS para municípios:

<https://blog.social.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/minuta-lei-do-suas-18-63.pdf>

17. LINKS PARA ACESSAR MATÉRIAS E ORIENTAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO BLOG SUAS/SEDESE

17.1. Orientações aos gestores sobre a concessão de Benefícios Eventuais:

<https://social.mg.gov.br/NOTICIAS-ARTIGOS/1160-SEDESE-ORIENTA-GESTORES-SOBRE-A-CONCESSAO-DE-BENEFICIOS-EVENTUAIS>



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

- 17.2.** Perguntas e Respostas Sobre Concessão de Benefícios Eventuais do SUAS em Situações de Emergência E Pós-Emergência:
https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/calamidade_publica/Perguntas-e-respostas-sobre-concesso-de-Beneficios-Eventuais-do-Suas-em-situacoes-de-emergencia-e-ps-emergencia-2.pdf
- 17.3.** Calamidade Pública e Emergência Social:
<http://blog.social.mg.gov.br/calamidade-publica-e-emergencia-social/>
- 17.4.** Regulação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:
<https://social.mg.gov.br/assistencia-social/gestao-do-suas>

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm Acesso em: 22 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução Nº 39, de 9 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. Brasília, 2010. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/relatorio/resolucao_cnas_39.pdf Acesso em: 22 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução Nº 17, de 20 de junho de 2011**. Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Brasília, 2011. Disponível em:

- https://www.blogcnas.com/files/ugd/7f9ee6_d825fc918a98454682401c0261ceb251.pdf Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm Acesso em: 22 set. 2022.
 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MINAS GERAIS - SEDESE/MG. **Caderno de Orientações do Piso Mineiro de Assistência Social**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://blog.social.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/caderno_orientacoes_piso_mineiro.pdf Acesso em: 22 set. 2022.
 - BRASIL. Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários/Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa. **Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Par%C3%A2metros_Atua%C3%A7%C3%A3o_SUAS.pdf Acesso em: 22 set. 2022.
 - CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS - CEAS/MG. **Resolução Nº 648, de 17 de dezembro de 2018**. Estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/Resolucoes/resolucao%20n%](http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/Resolucoes/resolucao%20n%20648.pdf)



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

[20648%20-%202018%20-%20beneficios%20eventuais.pdf](#) Acesso em: 22 set. 2022.

- BRASIL. Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020.** Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril--de-2020-252722843> Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 146, de 09 de novembro de 2020.** Aprova Nota Técnica que manifesta posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-146-de-9-de-novembro-de-2020-287241285> Acesso em: 22 set. 2022.